



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**4ª Vara Federal Cível de Vitória**

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes,, 1877, 6º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone:  
(27) 3183-5044 - www.jfes.jus.br - Email: 04vfci@jfes.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5039542-71.2023.4.02.5001/ES**

**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 15ª  
REGIÃO - CREFITO 15

**IMPETRADO:** PREFEITO - MUNICÍPIO DE VIANA - VITÓRIA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL** ajuizado por **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 15ª REGIÃO - CREFITO 15** contra ato do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO MUNICÍPIO DE VIANA**, objetivando, em sede liminar, para que haja a retificação do edital de processo seletivo simplificado de nº 05/2023 para constar a carga horária de 30 (trinta) horas semanais ao profissional de terapia ocupacional. Para tanto, afirma que o art.1º da Lei nº 8.856/94 dispõe que os profissionais de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional estão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, de modo que o edital viola frontalmente à norma federal.

**Decido.**

Inicialmente, consigno que o Mandado de Segurança é meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, de forma que, ao utilizar-se desta via processual, o impetrante há de demonstrar, mediante prova pré-constituída, o direito líquido e certo que pretende defender.

Com efeito, para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, são necessários dois requisitos essenciais (art. 7º, da Lei nº 12.016/2009), quais sejam: a probabilidade de existência do direito invocado pela parte; e o perigo decorrente na demora da entrega da prestação jurisdicional.

Assim, o perigo de dano restou demonstrado pela impetrante, uma vez que a divulgação dos resultados ocorrerá em **19.10.2023**, devendo a carga horária está decida antes da nomeação dos candidatos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**4ª Vara Federal Cível de Vitória**

Quanto à probabilidade de direito, o Edital prevê uma jornada de 40h para os profissionais de Terapia Ocupacional (fl.10 de anexo 02 de evento 01):

Terapeuta Ocupacional	01	40 horas semanais	R\$ 2.165,21, acrescido de Auxílio Alimentação no valor de R\$ 350,00.	Graduação em Terapia Ocupacional e registro no Conselho de Classe.
-----------------------	----	-------------------	--	--

De fato, a própria legislação municipal (Lei nº 3.073/2019/VIANA-ES) informa que o terapeuta ocupacional ocupa o cargo de Grupo III (CNS):

Fisioterapeuta	08	III	
Fonoaudiólogo	05	III	
Nutricionista	12	III	
Psicólogo	19	III	
Terapeuta Ocupacional	04	III	

Nesse grupo, calha registrar que a própria Lei Municipal afirma que as jornadas serão de 30 ou 40 horas, conforme preconiza o art.25, inciso III da Lei n. 3.073/2019 do Município de Viana/ES :



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**4ª Vara Federal Cível de Vitória**

**Art. 25.** Os Servidores admitidos até o início da vigência desta Lei, ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Profissionais de Saúde, referidos no artigo 24 serão enquadrados:

I - nos cargos definidos pelo Anexo IV, nos Grupos e Subgrupos definidos no Anexo I e nas Tabelas de Vencimentos constante do Anexo III, considerando o cargo ocupado na data da publicação desta Lei;

II - no nível I, referência 01 de sua tabela de vencimentos;

III - nas seguintes jornadas de trabalho, de acordo com a necessidade de serviço:

a) Grupo I (CNM): Os servidores poderão ser enquadrados na jornada de trabalho de 30 ou 40 horas semanais;

b) Grupo II (CACS/ACE): 40 horas semanais;

c) Grupo III (CNS): Os servidores poderão ser enquadrados na jornada de trabalho de 30 ou 40 horas semanais;

d) Grupo IV (CO): Os servidores poderão ser enquadrados na jornada de trabalho de 15, 20, 30 ou 40 horas semanais;

e) Grupo V (CM): Os servidores que cumprem a jornada de trabalho de 20 e 24 horas serão enquadrados na jornada de 15 e 18 horas, respectivamente.

§ 1º O servidor enquadrado na jornada de trabalho estabelecido por este artigo, que ocorrer redução da jornada de 40 para 30 horas, de 20 para 15 horas ou de 24 para 18 horas não haverá redução do vencimento base, conforme Tabelas de Vencimentos constantes do Anexo III desta Lei.

Ocorre que a disposição editalícia, ao escolher a jornada de 40 horas para o cargo de terapeuta ocupacional, viola a norma contida no art.1º da Lei nº 8.856/94:

*Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.*

Nesse sentido, importante destacar que o e.TRF-2 já decidiu que a referida norma federal deve ser cumprida pelos entes municipais, uma vez que a União tem competência privativa para legislar sobre condições para o exercício de profissões:

*"[...] não prospera a alegação de que a Lei nº 8.856/1994 não se aplica aos servidores da parte ré, conforme bem analisado pelo Juízo a quo, ao afirmar que tratando-se de lei federal, expedida pela União no exercício de sua competência privativa, com base no art.22, XVI da CF/88, pode-se afirmar tratar-se de lei de abrangência nacional e, portanto, abarca todos os entes da federação [...] (TRF-2, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003268-66.2018.4.02.5003/ES, Relator: Dr.MARCELO DA FONSECA GUERREIRO (JUIZ FEDERAL CONVOCADO), 8ª Turma DJe, 25.03.2022).*

Portanto, no caso em comento, o Edital deve observar a jornada máxima prevista em lei, sob pena de infringir o Princípio da Legalidade, visto que o limite máximo de jornada do terapeuta em trinta horas semanais foi fixado pela Lei n. 8.856 /1994.

Em caso muito semelhante, o e.TRF-2 decidiu em igual sentido:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**4ª Vara Federal Cível de Vitória**

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. EDITAL COM PREVISÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS PARA O PROFISSIONAL EM TERAPIA OCUPACIONAL. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 8856/94. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. - O valor da causa fixado pelo Juízo a quo merece ser mantido por seus fundamentos, vez que conforme destacado na r. sentença "O artigo 292 do CPC traz, em seus incisos, as hipóteses de fixação legal do valor da causa. A princípio, nenhuma delas corresponde fielmente à situação em que o impetrante pleiteia a declaração de nulidade da cláusula do concurso público e consequente a estipulação da jornada em obediência a legislação. Não se trata, propriamente, de cobrança de prestações de remuneração vencida ou vincenda, a atrair a aplicação do §2º do referido artigo, ainda que eventual procedência possa acarretar alguma repercussão econômica ao demandante." - O Edital nº 001/2017, da Secretaria Municipal de Saúde de Viana - ES, ao estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais ao Terapeuta Ocupacional desrespeitou o comando do art. 1º da Lei 8856/94, o qual fixa para os profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais a prestação de serviço máxima de 30 horas semanais, não cabendo ao apelante criar exceções no edital não previstas na lei federal que regulamenta a matéria. - A Constituição Federal disciplina que é da competência privativa da União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). - A carga horária dos candidatos do processo seletivo em questão, no que se refere aos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, não pode ser superior a 30 (trinta) horas semanais, conforme previsto no art. 1º, da Lei 8856/94, devendo as regras do edital obedecerem ao seu comando. - Há de se reconhecer como ilegal o ato do apelado - Município de Viana/ES, ao dispor no Edital do Processo Seletivo Simplificado em discussão carga horária de 40 horas semanais para o profissional em Terapia Ocupacional, sendo certo que o fato de não ter havido candidato interessado na vaga ofertada não afasta o dever de adequar o edital à norma vigente que disciplina o tema em debate. - Com exceção do edital em questão, que sequer teve candidato interessado na atividade de Terapeuta Ocupacional, não há demonstração nos autos pelo apelante de que o Município de Viana/ES esteja descumprindo a carga horária máxima permitida pela Lei nº 8856/94, em relação ao Profissionais Fisioterapeutas que já desempenham suas atividades junto ao Município. - Mantida a sucumbência recíproca nos termos da sentença, vez que a verba honorária advocatícia e as custas do processo foram proporcionalmente distribuídas, nos termos do caput do art 86 do CPC c/c art. 85, §8º do CPC. - Apelação e remessa necessária não providas. (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002082-14.2018.4.02.5001/ES, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER, 7ª TURMA, DJe 10.02.2023).*

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para que a Autoridade Coatora retifique o edital de processo seletivo simplificado de nº 05/2023, no prazo de 2 (dois) dias, para constar a carga horária de 30 (trinta) horas semanais ao profissional de terapia ocupacional. A autoridade coatora deve ser intimada por Oficial de Justiça em regime de plantão.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**4ª Vara Federal Cível de Vitória**

Desde já, **fixo multa diária** por eventual descumprimento da decisão liminar, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa, cujo início do cômputo dar-se-á após o último dia útil concedido para efetivação da ordem.

Notifique-se também a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, para que, querendo, ingressem no feito.

Ao final, ao MPF.

Deverá a Secretaria corrigir a autuação para que a autoridade coatora nomeada na petição inicial seja inserida no sistema EPROC.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500002585965v9** e do código CRC **4acd213c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE HORSTH DA MATTA  
Data e Hora: 10/10/2023, às 15:58:38

---

**5039542-71.2023.4.02.5001**

**500002585965 .V9**